

Recebi em
03/08/2020

À
Comissão de Licitação
da Prefeitura Municipal de Madalena- Ce.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1206.01/2020

RECURSO LICITATÓRIO

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA AVENIDA ANTONIO COSTA VIEIRA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE**

A empresa, **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.497.191/0001-44 localizada na Avenida Penetração Norte 310 Conjunto Esperança em Fortaleza - Ce., através de seu procurador e responsável técnico, o Dr. LUIZ CARLOS GONÇALVES CARACAS, portador do CPF número: 146.175.523-91, já devidamente habilitado nos autos do processo licitatório acima mencionado, vem **TEMPESTIVAMENTE**, interpor **RECURSO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena, que inabilitou a recorrente.

I – DO DIREITO

- A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de recurso, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, e a inclusão de fundamentação;
- O certame licitatório, tem por finalidade básica a avaliação da idoneidade dos proponentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

II - DAS ALEGAÇÕES

A recorrente manifestou interesse em participar do certame licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícia. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente **INABILITADA** sob a alegação de que a mesma não apresentara na fase de habilitação a inscrição municipal.

III – AS RAZÕES

- A inscrição municipal é um número de identificação do contribuinte ao cadastro municipal. Este cadastro está contido no alvará de funcionamento e localização do seu município, que permite a licença para poder exercer suas atividades, ou seja, é o cadastro que permite o funcionamento legal da empresa;

- O número de identificação do contribuinte ao cadastro municipal encontra-se registrado na Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais;

- Foi exigido a apresentação do CRC na fase de habilitação expedido com até 3 (três) dias de antecedência da fase de habilitação o que implica na entrega de todos os documentos da empresa devidamente em vigor e dentre eles foi entregue o cartão de inscrição municipal.
- A exigência do CRC tem por objetivo eliminar na fase da habilitação a apresentação obrigatória de documentos;
- A Empresa recorrente também está amparada pelo Artigo 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Refere-se a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e no seu inciso II fazendo referência ao cadastro de contribuintes, deixando a prova ser mediante a inscrição estadual ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Encontra-se nos autos da documentação apresentada pela JRN a inscrição estadual, atendendo a uma das opções exigidas no art. acima citado.
- Encontra-se devidamente evidenciado nos autos da documentação apresentada pela empresa JRN na fase da habilitação seu domicílio ou sede do licitante e que seu ramo de atividade é pertinente com o objeto contratual;
- Insatisfeito com a decisão, o engenheiro e representante legal da empresa, compareceu no dia 30/07/2020 junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena, para manifestar interesse em impetrar recurso;
- A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (caput do art. 37 da Constituição Federal)

“Impor a todos os agentes públicos de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

A doutrina e a jurisprudência homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos princípios regentes da administração pública, zelam pelos concorrentes, obedecendo todos os critérios para a devida decisão de habilitação e classificação e nem os põem em posição desfavorável ou vantajosa em relação aos demais participante;

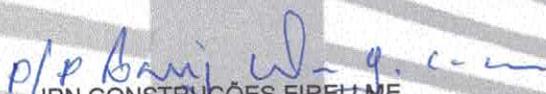
A decisão de inabilitação reflete na redução do leque de competitividade, limitando os concorrentes, porém, entendemos que a ausência do documento referente a inscrição municipal não irá prejudicar a habilitação da empresa uma vez que após a segunda fase do procedimento licitatório, abertura das proposta de preços, deverá a empresa vencedora no ato de sua contratação encontra-se devidamente apta a todas as exigências contratuais.

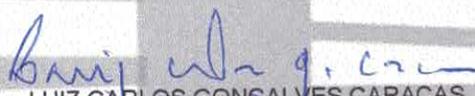
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

IV – DO PEDIDO

Assim, inconformado com a decisão tomada, e sentindo que a Construtora está prejudicada ao teor exposto, a empresa **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI**, através do seu representante legal, REQUER junto a Comissão de Licitação, julgar **PROCEDENTE** o presente Recurso, decidindo pela **HABILITAÇÃO** da mesma.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,
Fortaleza, 30 de julho de 2020


JRN CONSTRUÇÕES EIRELI ME
VIVIAN SUYANE DE OLIVEIRA SOUSA
SÓCIO/ADM
CPF: 025.171.513-26


LUIZ CARLOS GONÇALVES CARACAS
RESPONSÁVEL TÉCNICO/REPRESENTANTE LEGAL
CREA Nº 11.397-D

Cartório do Registro Civil de Mondubim

CNPJ: 74.189.895/0001-90

Oficiária interina: ALEXANDRA JACKELIN
Substituto: SARAH PHILOMENO PO
Rua Clemente Silva, nº 251, Mondubim, Fortaleza-CE - CEP: 80.711-445
FONE (85) 3296.2821 - (85) 3467.0769
Email: cartoriomondubim@hotmail.com.br

Valdélia Maria Cavalcante de Sousa
Escrevente Autorizada



NASCIMENTOS, CASAMENTOS, ÓBITOS, PROCURAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA

Nº 18808

LIVRO Nº 098

FLS 043

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO que bastante faz(em) e assina(m): JRN CONTRUSÇÕES EIRELI

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que aos 23(vinte e três) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (2019), neste distrito de Mondubim, cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu e identificou-se perante mim, em meu cartório, como **OUTORGANTE - JRN CONTRUSÇÕES EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ nº 23.497.191/0001-44, situado a Avenida Penetração Norte, nº 310, sala 101, Bairro: Conjunto Esperança, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua sócia **VIAVIAN SUYANE DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, solteira, empresaria, portadora de carteira de identidade nº 2003097013221 SSP/CE e inscrita no CPF/MF nº 025.171.513-26, residente e domiciliada na rua Esmeralda, nº 392, Bairro: Mondubim, Fortaleza-CE, reconhecida como a própria por mim, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, ora denominado **OUTORGADO - LUIZ CARLOS GONÇALVES CARACAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 1016800 SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº 146.175.523-91 residente e domiciliado na Rua 19, nº 258, Bairro: Quintino Cunha, Fortaleza-CE; a quem confere concede **PODERES** para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitação públicas, concordar com todos os seus termos, assinar atas e demais documentos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protesto; prestar cauções, levantá-las, constituir procurador "AD JUDICIA" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Este instrumento deve ser lido com atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes e serão corrigidos em no máximo 24 Horas se provenientes da lavratura. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. A parte outorgante declara que forneceu todos os elementos indispensáveis à lavratura da presente, que a leu e que assume exclusivamente responsabilidade, civil e penal, por eventual erro ou inexatidão de suas declarações. A qualificação e identificação do outorgado, bem como o inteiro teor deste mandato foram fornecidos e conferidos pelo outorgante que por ele se responsabiliza. E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita(m) e assina(m), perante mim, Escrevente Autorizada, (A) **VALDÉLIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA**, (AA) **VIAVIAN SUYANE DE OLIVEIRA SOUSA**, Trasladada, Fortaleza, 23 de Abril de 2019. Está conforme. Dou fé. Eu, (A) Elizabeth de Sousa Cunha, a digitei, conferi, Eu **VALDÉLIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA** - Escrevente Autorizada, subscrevo e assino em público e raso do que uso. Emolumentos R\$: 29,26, Fermoju R\$: 3,69 Selo R\$: 4,75, Digitalização R\$: 6,11, ISS R\$: 5,00 FAADEP R\$: 5,00, FRMP R\$: 1,46 **SELO Nº AD 497.382 Válido somente com selo de autenticidade***

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Valdélia M. C. de Sousa

Valdélia Maria Cavalcante de Sousa
Escrevente Autorizada

Cartório do Registro Civil de Mondubim
Rua. Clemente Silva, 251
Maraponga - Poo 60 711-445



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 90822905206663535344-1
Data: 29/05/2020 11:34:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB80802-LI4Y;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, José Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo Bastos
Miranda Cavalcante
Tiaufir

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé, ***** Confira os dados do ato em: <https://sepedigital.tjpb.ju.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/90822905206663535344>